



PROJETO DE LEI PL./0203.0/2020

Torna obrigatório o fornecimento, na alimentação escolar das instituições estaduais de ensino, de um percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de alimentos provenientes da agricultura familiar.

Art. 1º - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, ao Estado de Santa Catarina, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas.

Parágrafo único - A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada quando presente uma das circunstâncias previstas no § 2º, do art. 14, da Lei Federal nº 11.947/2009.

Art. 2º - A aquisição de que trata esta Lei poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 37 da Constituição Federal e ainda, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Ao Expediente da Mesa
Em 02/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	<u>028ª</u>
Sessão de	<u>02/06/2020</u>
Às Comissões de:	
() <u>Justiça</u>	
(1) <u>Economia</u>	
() <u>Agricultura</u>	
()	
()	
Secretário	



Senhoras e Senhores Deputados(as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, ao Estado de Santa Catarina, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) devam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas.

Sabe-se que a agricultura familiar é responsável por mais 50% da produção de alimentos consumida no país. Apesar disso, ainda há muita possibilidade de crescimento. A agricultura familiar há muito tempo deixou de ser uma atividade de subsistência. Hoje, é uma produção estruturada, com um faturamento anual de 55,2 bilhões de dólares no Brasil. A relevância desse trabalho é verificada nos censos agropecuários.

O levantamento realizado em 2018 mostrou que essa prática é responsável pela economia de 90% dos municípios com até 20 mil habitantes. Mais que isso, 40% da população economicamente ativa depende dessa atividade, assim como 70% dos brasileiros que vivem no campo. Por isso, o Brasil ocupa a 8ª posição entre os países que mais produzem alimentos, quando é considerada somente a agricultura familiar. Se for somada toda a produção, chega-se à 5ª colocação.

Segundo dados do Censo Agropecuário de 2018, o crescimento do Brasil depende de forma direta das propriedades que exercem essa atividade. A produção representa: 70% do feijão; 34% do arroz; 87% da mandioca; 46% do milho; 38% do café; 21% do trigo; 60% do leite; 59% do rebanho suíno; 50% das aves; 30% dos bovinos (fonte: <https://blog.jacto.com.br/agricultura-familiar-nobrasil/>, acesso em 20/05/2020).

Devido a todo esse impacto positivo, a agricultura exercida pelas famílias é responsável por 38% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, conforme a Embrapa. No mundo, essa atividade representa 80% de toda a produção mundial de alimentos. O cultivo está distribuído em 500 milhões de produtores rurais, que ocupam 90% das propriedades agrícolas existentes.

Ainda, de acordo com reportagem do NSC Total publicada em 17/12/2019, extrai-se que 78% das propriedades rurais de Santa Catarina produzem no sistema de Agricultura Familiar.

No mais, ratifico as razões expostas na justificativa do PL 0010.3/2020 (Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina), do colega parlamentar e de partido, deputado Fabiano da Luz.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Eccel